

**Caso Pedro Chavero vs. República de Vadaluz**

---

**MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DO ESTADO**

## Índice

<b>1.</b>	<b>Referências bibliográficas</b>	<b>3</b>
	1.1.Doutrina.....	3
	1.2.Jurisprudência.....	4
	1.2.1.Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	4
	1.2.2.Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	8
	1.2.3.Sistema Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.....	9
	1.2.4.Tribunal Europeu de Direitos do Homem.....	9
	1.2.5.ONU .....	10
	1.2.6.Outros .....	11
<b>2.</b>	<b>Abreviações</b>	<b>11</b>
<b>3.</b>	<b>Declaração dos Fatos</b>	<b>13</b>
<b>4.</b>	<b>Análise Legal</b>	<b>15</b>
	4.1.Exceções Preliminares.....	15
	4.1.1.Lesão ao direito de defesa do Estado perante a CIDH.....	17
	4.1.2.Não esgotamento dos recursos internos .....	18
	4.1.3.Vedação da utilização desta Corte como Quarta Instância com relação à Ação de Inconstitucionalidade .....	20
	4.2.Defesa de mérito.....	21

4.2.1.Não violação do artigo 27 da CADH pelo Estado .....	21
4.2.2.Não violação dos artigos 13, 15 e 16 da CADH pelo Estado .....	25
4.2.3.Não violação do artigo 9º da CADH pelo Estado .....	30
4.2.4.Não violação do artigo 7º da CADH pelo Estado .....	32
4.2.5.Não violação dos artigos 7.6, 8º e 25 da CADH pelo Estado.....	40
<b>5. Petição</b>	<b>46</b>

## 1. Referências bibliográficas

### 1.1. Doutrina

- ANTKOWIAK, T. GRANADOS, P. U. Artigo 9. Princípio da legalidade e da irretroatividade. In: CCDH: Comentário. FUCHS, M.C. STEINER, C. 2ª Edição. Bogotá: Fundação Konrad Adenauer. (p.31)
- CRAWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press. 2019. (p.18)
- PASQUALUCCI, Jo M. *The Practice and Procedure of the Interamerican Court of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press. 2003. (p.16,20)
- PETIT, J. M. Artigo 16: Liberdade de Associação. In: CCDH: Comentário. FUCHS, M.C. STEINER, C. 2ª Edição. Bogotá: Fundação Konrad Adenauer. (p.29)
- VOYIAKIS, Emmanuel. Estoppel. Oxford Bibliographies. (p.15)

## 1.2. Jurisprudência

### 1.2.1. Corte Interamericana de Derechos Humanos

- 19 Comerciantes vs. Colômbia. (p.17,43)
- Acosta Calderón vs. Equador. (p.44)
- Álvarez Ramos vs. Venezuela. (p.28)
- Amrhein e outros vs. Costa Rica. (p.34,35,38,44,45)
- Andrade Salmón vs. Bolívia. (p.35)
- Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. (p.38)
- Argüelles e outros vs. Argentina. (p.45)
- Atala Riffo e crianças vs. Chile. (p.38,44,45)
- Baena Ricardo e outros vs. Panamá. (p.31,40)
- Barreto Leiva vs. Venezuela. (p.40)
- Blake vs. Guatemala. (p.43)
- Brewer Carías vs. Venezuela. (p.16,17,21)
- Cabrera García e Montiel Flores vs. México. (p.37)
- Carranza Alarcón vs. Equador. (p.44)
- Casa Nina vs. Peru. (p.39,44)
- Castañeda Gutman vs. México. (p.17)
- Castillo Petruzzi e outros vs. Peru. (p.31)
- Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador. (p.32,33,34,45)
- Chinchilla Sandoval vs. Guatemala. (p.43)
- Chocrón Chocrón vs. Venezuela. (p.44)
- Claude Reyes e outros vs. Chile. (p.38)

- Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras. (p.15)
- Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras. (p.19,44)
- Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. (p.42)
- Cruz Sánchez e outros vs. Peru. (p.18)
- Díaz Peña vs. Venezuela. (p.18,19)
- Escaleras Mejía e outros vs. Honduras. (p.29)
- Escher e outros vs. Brasil. (p.25)
- Fairén Garbi e Solís Corrales vs. Honduras. (p.17)
- Favela Nova Brasília vs. Brasil. (p.44)
- Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina. (p.32)
- Flor Freire vs. Equador. (p.20)
- Gangaram Panday vs. Suriname. (p.33,35)
- García e familiares vs. Guatemala. (p.44)
- Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. (p.17,40)
- Guzmán Albarracín e outras vs. Equador (p.20)
- Heliodoro Portugal vs. Panamá. (p.38)
- Hernández vs. Argentina. (p.44)
- Herrera Espinoza e outros vs. Equador. (p.32,33)
- Herrera Ulloa vs. Costa Rica. (p.28)
- Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trindade e Tobago. (p.19,39,44)
- Huilca Tecse vs. Peru. (p.29)
- “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai. (p.32)
- Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador. (p.41)

- Ivcher Bronstein vs. Peru. (p.28)
- J. vs. Peru. (p.19,21,24,26,34)
- Jenkins vs. Argentina. (p.35,44)
- La Cantuta vs. Peru. (p.44)
- Lagos del Campo vs. Peru. (p.29)
- Liakat Ali Alibux vs. Suriname. (p.16,18)
- Luna López vs. Honduras. (p.44)
- López e outros vs. Argentina. (p.43)
- López Lone e outros vs. Honduras. (p.31,32)
- Maldonado Ordoñez vs. Guatemala. (p.38,40)
- Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia. (p.17,25)
- Maritza Urrutia vs. Guatemala. (p.44)
- Martínez Esquivia vs. Colômbia. (p.17,18,19)
- Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. (p.43)
- “Meninos de Rua” (Villágran Morales e outros) vs. Guatemala. (p.44)
- Montero Aranguren e outros vs. Venezuela. (p.36)
- Montesinos Mejía vs. Equador. (p.18,35,36,37,42)
- Muelle Flores vs. Peru. (p.44)
- Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México. (p.17,25,35)
- Mémoli vs. Argentina. (p.18,20,28)
- Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana. (p.32,40,42)
- Noguera e outra vs. Paraguai. (p.44)
- Norín Catrimán e outros vs. Chile. (p.31,36,38)

- Olivares Muñoz e outros vs. Venezuela. (p.38)
- Osorio Rivera e Familiares vs. Peru. (p.35,39)
- Palamara Iribarne vs. Chile. (p.40)
- Perozo e outros vs. Venezuela. (p.36)
- Petro Urrego vs. Colômbia. (p.17,38)
- Pollo Rivera e outros vs. Peru. (p.21)
- Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. (p.19)
- Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname. (p.41)
- Romero Feris vs. Argentina. (p.32,35,37,45)
- Spoltore vs. Argentina. (p.42)
- Tibi vs. Equador. (p.37,39,45)
- Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. (p.16)
- Tribunal Constitucional vs. Peru. (p.38,44,45)
- Urrutia Laubreaux vs. Chile. (p.16,17,27)
- Usón Ramirez vs. Venezuela. (p.31)
- Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. (p.44,45)
- Velásquez Rodríguez vs. Honduras. (p.16,18,19,20,21,41,44)
- Viviana Gallardo e outras vs. Costa Rica. (p.18)
- Vélez Loo vs. Panamá. (p.31,34,35,38)
- Véliz Franco e outros vs. Guatemala. (p.38)
- Wong Ho Wing vs. Peru. (p.45)
- Ximenes Lopes vs. Brasil. (p.44)
- Yvon Neptune vs. Haiti. (p.35)

- Zambrano Vélez e outros vs. Equador. (p.22,23,24,25,26,36)
- OC-2/82 de 24/09/1982. (p.20)
- OC-5/85 de 13/11/1985. (p.28)
- OC-8/87 de 30/01/1987. (p.21,24,26,40)
- OC-9/87 de 6/10/1987. (p.19,40)
- OC-19/05 de 28/11/2005. (p.17)
- Declaração 1/2020. (p.26)

### **1.2.2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

- Relatório N° 39/96 Caso 11.673. Admissibilidade. Assunto Marzioni vs. Argentina. (p.20)
- Relatório N° 64/14, Petição 806-06. Admissibilidade. Assunto Laureano Brizuela Wilde vs. México. (p.20)
- Relatório N° 92/08. Petição 12.305. Inadmissibilidade. Julio César Recabarren e María Lidia Callejos vs. Argentina. (p.18)
- Relatório N° 77/20. Petição 1756-10. Inadmissibilidade. Ismael Estrada vs. Estados Unidos da América. (p.18)
- Relatório N° 87/98. Caso 11.216. Oscar Vila-Masot vs. Venezuela. (p.21)
- Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, Resolução 1/2020. (p.22,23,35)
- Relatório sobre a Situação das Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos nas Américas. (p.29)
- Relatório sobre Medidas Destinadas a Reduzir o Uso da Prisão Preventiva nas Américas. (p.41)

### 1.2.3. Sistema Africano de Direitos Humanos e dos Povos

- Hadj Boubacare Diawara vs. Benin. (p.16)
- *International Pen, Constitutional Rights Project, Interights on behalf of Ken Saro-Wiwa Jr. and Civil Liberties Organization vs. Nigéria.* (p.25)
- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. (p.16,25)
- Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Resolução sobre Direitos Humanos e dos Povos como pilar central de resposta à COVID-19 e recuperação dos seus impactos sociopolíticos. Res. 449 (LXVI) 2020. (p.36)

### 1.2.4. Sistema Europeu de Direitos Humanos

- A. e outros vs. Reino Unido. (p.22)
- Akdivar vs. Turquia. (p.16)
- Barthold vs. Alemanha. (p.27)
- Campbell e Fell vs. Reino Unido. (p.38)
- Daktaras vs. Lituânia. (p.38)
- Ezelin vs. França. (p.31)
- Galystan vs. Armênia. (p.25)
- Kiliç vs. Turquia. (p.42)
- Lawless vs. Irlanda (Nº 3). (p.22)
- Milasi vs. Itália. (p.44)
- Müller e outros vs. Suíça. (p.31)
- Osman vs. Reino Unido. (p.42)
- Taranenko vs. Rússia. (p.25)

- The Sunday Times vs. Reino Unido. (p.27)
- Convenção Europeia dos Direitos Humanos. (p.16,26)

### 1.2.5. ONU

- *Body of Principles for the Protection of All Persons under Any Form of Detention or Imprisonment.* (p.42)
- CG N° 29. (p.24,26)
- CG N° 8. (p.34)
- *Chapter 5: Human Rights And Arrest, Pre-trial Detention And Administrative Detention.* (p.34)
- *Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Act.* (p.16)
- Normas de Turku. (p.28)
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. (p.10,12,22)
- Princípios de Siracusa sobre as Disposições de Limitação e Revogação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. (p.22)
- “Respostas dos Estados à ameaça da Covid-19 não devem interromper as liberdades de reunião e de associação” – Expert das ONU nos direitos de liberdade de reunião pacífica e de associação, Sr. Clément Voule. (p.24)
- Relatório do relator especial Leandro Despouy sobre a proteção dos direitos humanos sob Estados de Exceção. *La administración de justicia y los derechos humanos de los detenidos: cuestión de los derechos humanos y los estados de excepción.* (p.22)
- *Report by Louis Joinet on the practice of administrative detention.* (p.33,34,35,42)

### 1.2.6. Outros

- ACIJ. Relatório de resultados de pesquisa sobre a situação de acesso à justiça no contexto de pandemia desde a perspectiva das organizações e ativistas. (p.11,19)
- CoE. *Committee on Legal Affairs and Human Rights. Administrative Detention Report.* (p.33,34)
- OEA. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. (p.16,25,29)
- OMS. Coronavírus. Prevenção. (p.22)
- OMS. *Key planning recommendations for mass gatherings in the context of COVID-19 outbreak.* (p.36)
- OMS. Regulamento Sanitário Internacional. (p.22)
- OMS. Novo coronavírus 2019 (2019-nCov): preparação estratégica e plano de resposta. (p.26)
- OMS. Uso de máscara no contexto da COVID-19. (p.27)
- PERTET, Solia; NARASIMHAN, Priya. Causas de falhas em aplicativos da web. Parallel Data Laboratory, Carnegie Mellon University, 2005. (p.43)
- ZESHAN QURESHI *et al.* Quais são as evidências para apoiar a regra de distanciamento social de 2 metros para reduzir a transmissão de COVID-19? Oxford: The Centre For Evidence-Based Medicine, 2020. (p.27,41)

## 2. Abreviações

- ACIJ – Associação Civil pela Igualdade e Justiça
- AI – Ação de Inconstitucionalidade
- CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

- CADHP – Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
- CCDH – Convenção Comentada de Direitos Humanos
- CDHONU – Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas
- CEDH – Convenção Europeia de Direitos Humanos
- CH – Caso Hipotético
- CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CG – Comentário Geral
- CSF – Corte Suprema Federal
- CtIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
- CoE – Conselho da Europa
- EPMRC – Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas
- HC – Habeas corpus
- MRC – Mérito, Reparações e Custas
- OC – Opinião Consultiva
- OEA – Organização dos Estados Americanos
- OMS – Organização Mundial da Saúde
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PE – Pergunta de Esclarecimento
- PIDCP – Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
- SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos
- SPDPM – Subcomissão para Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias
- TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos

### 3. Declaração dos Fatos

1. A República de Vadaluz é signatária de diversos tratados internacionais de Direitos Humanos, que foram incorporados em seu texto constitucional. Diferentemente de outros países latino-americanos, Vadaluz desenvolveu-se como democracia representativa por mais de um século. A partir de um período de manifestações populares, foi promulgada a Constituição de 2000, que criou instrumentos de controle institucional, como a CSF e a delimitação dos poderes do Executivo.
2. Além da participação na Constituição, diversas associações promovem pautas sociais e melhorias em instituições e serviços estatais. A partir de 15/01/2020, a população vadaluzense realizou manifestações, que perduraram por 15 dias, mesmo diante de rumores sobre o surgimento de um novo vírus suíno altamente contagioso.
3. Em 01/02/2020, a OMS declarou uma pandemia gerada por esse vírus. No dia seguinte, Vadaluz decretou Estado de Exceção constitucional via Decreto 75/20, anunciando medidas para preservar o direito à saúde dos cidadãos. A principal medida foi o distanciamento social, de modo que o acesso a locais que exerciam serviços não essenciais, manifestações e reuniões públicas com mais de três pessoas foram proibidos.
4. Diante disso, muitos protestos foram cancelados. Mesmo assim, a Associação de Estudantes por um Estado Laico organizou manifestação em 03/03, com a participação de 42 pessoas: entre elas, o Sr. Pedro Chavero e a Sra. Estela Martínez, que transmitiu o evento no *Facebook*.
5. Devido ao perigo de contágio, os manifestantes foram abordados por policiais, que identificaram violação ao Decreto 75/20 e solicitaram pacificamente o encerramento do

- ato. Eles também foram informados de que, caso não cessassem a aglomeração, estariam sujeitos a detenção administrativa de quatro dias. Os policiais, entretanto, foram ignorados.
6. Nesse ínterim, o Sr. Chavero foi preso e levado à Delegacia Policial Nº3, sendo imputado pelo ilícito dos artigos 2.3 e 3º do Decreto 75/20. Durante sua passagem pela Delegacia, foram-lhe conferidos tratamento digno e 24 horas para exercer sua defesa. A família do Sr. Pedro compareceu ao local, acompanhada de sua advogada, Claudia Kelsen.
  7. No mesmo dia, antes do início do processo perante o ordenamento jurídico de Vadaluz, a Sra. Kelsen solicitou medida cautelar à CIDH para colocar seu cliente em liberdade. Essa foi negada no dia seguinte por não reunir os requisitos do artigo 25 do Regulamento do órgão.
  8. Concomitantemente, o Sr. Pedro foi apresentado ao chefe da Delegacia, representado pela advogada, para exercer sua defesa. Após aceitação dos fatos pelo acusado, a autoridade entendeu que houve violação ao Decreto e aplicou sanção administrativa de detenção de quatro dias, com possibilidade de recurso judicial, conforme o Decreto 75/20.
  9. Ainda em 04/03, a Sra. Cláudia tentou apresentar presencialmente um HC e uma AI do Decreto 75/20 perante o Judiciário. Entretanto, o Decreto apontava que apenas serviços essenciais funcionariam presencialmente e o Judiciário, conforme a Diretriz 1/2020, virtualmente, visando diminuir a disseminação do vírus.
  10. Em 05/03, a defensora tentou apresentar as ações virtualmente, o que não ocorreu, devido a uma instabilidade pontual dos servidores. Após o Estado normalizar o sistema, a Sra. Claudia impetrou o HC e ajuizou a AI no dia seguinte.
  11. Em 07/03, somente um dia após seu ajuizamento, a liminar do HC foi julgada e o Sr. Chavero foi posto em liberdade momentos depois. O recurso, julgado em 15/03, foi

desconsiderado por perda de objeto, pois o Sr. Pedro estava em liberdade há oito dias. Além disso, em 30/05, a CSF julgou a AI improcedente dada a constitucionalidade do Decreto 75/20.

12. Perante o SIDH, em 04/03, a Comissão solicitou à Corte medidas provisórias, ainda que, horas antes, tenha negado o pedido por medidas cautelares apresentado pela Sra. Claudia. Contudo, a CtIDH rejeitou a solicitação no dia seguinte, argumentando ausência dos requisitos do artigo 63.2 da CADH. Nessa mesma data, a defensora apresentou petição individual à CIDH, que aprovou relatório de admissibilidade e mérito em seis meses. O Estado questionou o trâmite expedito para a emissão do relatório de mérito, vez que não teve oportunidade de tratar do caso internamente.
13. Apenas nove dias após a emissão do relatório de mérito, a CIDH levou o caso à CtIDH, alegando que o Estado teria violado os artigos 7º, 8º, 9º, 13, 15, 16, 25 e 27 da CADH em detrimento do Sr. Chavero.

#### **4. Análise Legal**

##### **4.1. Exceções Preliminares**

14. O princípio de estoppel postula que as partes não devem agir de forma contraditória no desenvolvimento do processo legal<sup>1</sup>. Com base nisso, esta Corte entendeu que, no SIDH, tal princípio determinaria que as exceções preliminares estatais devem ser apresentadas na

---

<sup>1</sup>CtIDH. Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras. MRC. Sentença de 8/10/2015, §22. VOYIAKIS, Emmanuel. Estoppel. Oxford Bibliographies. Disponível em: <<https://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780199796953/obo-9780199796953-0058.xml#:~:text=As%20it%20is%20most%20commonly%20described%2C%20estoppel%20is,or%20some%20detriment%20on%20the%20part%20of%20others>>. Acesso em: 19/03/2021.

etapa de admissibilidade da CIDH<sup>2</sup>. No presente caso, embora o Estado não tenha se manifestado naquele momento específico, demonstrar-se-á que os recursos internos de Vadaluz não foram esgotados e que essa Corte está sendo utilizada como quarta instância. Ignorar estes fatos por formalidades processuais significaria negligenciar a subsidiariedade deste Tribunal como princípio do Direito Internacional<sup>3</sup> e o direito estatal de resolver demandas internamente.

15. Também contraditória o entendimento deste Tribunal de que as análises de admissibilidade da CIDH e CtIDH não se vinculam entre si<sup>4</sup>. Assim, ainda que Vadaluz não tivesse apresentado esta argumentação à Comissão, deveria poder fazê-lo à Corte.
16. Rememore-se que o Estado discordou da admissibilidade do presente caso perante a CIDH, ainda que posteriormente<sup>5</sup>. Assim, deve-se considerar tal posicionamento para fins de apresentação de preliminares diante desta Casa.
17. Isso porque, em *Brewer Carías vs. Venezuela*, o Estado não mencionou os recursos disponíveis e efetivos para a utilização da suposta vítima. Contudo, esta Corte admitiu a especificação dos argumentos da exceção preliminar ainda que não correspondessem precisamente àqueles expressados à Comissão<sup>6</sup>. Analogamente, na argumentação feita por Vadaluz perante a CIDH<sup>7</sup>, embora não tenha sido apresentado argumento de exceção

---

<sup>2</sup>PASQUALUCCI, Jo M. *The Practice and Procedure of the Interamerican Court of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press. 2003, p. 93; CtIDH. *Liakat Ali Alibux vs. Suriname*. EPMRC. Sentença de 30/1/2014, §14. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. EPMRC. Sentença de 20/10/2016, §98.

<sup>3</sup>ONU. *Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, artigo 44(b); PIDCP, artigo 41(c); CADHP, artigo 50; CEDH, artigo 35(1); TEDH. *Akdivar vs Turquia*. Sentença de 16/09/1996, §69; Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. *Hadj Boubacare Diawara vs. Benin* (1995).

<sup>4</sup>CtIDH. *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. EP. Sentença de 26/06/1987, §29;. *Brewer Carías vs. Venezuela*. EP. Sentença de 26/5/2014, §102; *Urrutia Laubreaux vs. Chile*. EPMRC. Sentença de 27/8/2020, §49.

<sup>5</sup>CH §37.

<sup>6</sup>CtIDH. *Brewer Carías vs. Venezuela*. Idem nota 4. §§77 e 81.

<sup>7</sup>CH §37.

preliminar detalhado, o Estado expressou seu desacordo com a admissibilidade do caso. Portanto, Vadaluz reapresenta suas exceções preliminares nesta oportunidade.

#### 4.1.1. Lesão ao direito de defesa do Estado perante a CIDH

18. Conforme entendeu esta Corte, a CIDH é independente no seu mandato<sup>8</sup>. Contudo, como a CtIDH não está vinculada às decisões da Comissão, é competente para efetuar o controle de legalidade de sua atuação<sup>9</sup>. Para tanto, a parte lesada em seu direito de defesa deve demonstrar tal prejuízo<sup>10</sup> e o caráter preliminar deste pedido, pois sua procedência impediria a análise do mérito<sup>11</sup>.
19. Nesse sentido, em *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, esta Casa analisou situações que afetam o direito de defesa do Estado<sup>12</sup>: o Brasil questionou a celeridade da CIDH na análise do relatório de cumprimento de recomendações<sup>13</sup>, pois essa foi feita em três dias. A Corte argumentou que, como não existe tempo mínimo para a Comissão analisar o relatório, não havia lesão ao direito de defesa do Estado.
20. No presente caso, a situação se difere, porquanto o Estado não questiona a velocidade de análise do referido documento pela CIDH, mas a clara impossibilidade de respondê-lo em tão pouco tempo. Embora um Estado soberano possua direito de tratar suas demandas

<sup>8</sup>CtIDH. OC-19/05 de 28/11/2005, Primeiro Ponto Resolutivo; Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia. EPMRC. Sentença de 26/05/2010, §31; Urrutia Laubreaux vs. Chile. Idem nota 4, §49.

<sup>9</sup>CtIDH. OC-19/05 de 28/11/2005, Terceiro Ponto Resolutivo; Fairén Garbí e Solís Corrales vs. Honduras. EP. Sentença de 26/6/1987, §39; Brewer Carías vs. Venezuela. Idem nota 4, §102; Martínez Esquivia vs. Colômbia. EPMRC. Sentença de 6/10/2020, §38.

<sup>10</sup>CtIDH. Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia. Idem nota 8, §31; Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México. EPMRC. Sentença de 28/1/2018, §23.

<sup>11</sup>CtIDH. Castañeda Gutman vs. México. EPMRC. Sentença de 6/8/2008, §39; Petro Urrego vs. Colômbia. EPMRC. Sentença de 8/7/2020, §32.

<sup>12</sup>CtIDH. 19 Comerciantes vs. Colômbia. EP. Sentença de 12/06/2002, §31; Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. EPMRC. Sentença de 24/11/2010, §27; Castañeda Gutman vs. México. Idem nota 11, §42; Martínez Esquivia vs. Colômbia. Idem nota 9, §38.

<sup>13</sup>CtIDH. Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Idem nota 12, §20.

internamente e o princípio internacional da boa-fé<sup>14</sup> presume que as recomendações serão seguidas<sup>15</sup>, Vadaluz não pôde se pronunciar frente às recomendações da Comissão, pois, entre a emissão do referido relatório e a submissão deste caso à Corte, passaram-se apenas nove dias<sup>16</sup>.

21. Considerando o Estado de Exceção e o exíguo lapso de tempo, criou-se desequilíbrio processual ao Estado, impossibilitando-o de exercer seu direito de defesa na fase pré-julgamento. Assim, o presente caso não deve ser aceito sob jurisdição da CtIDH.

#### 4.1.2. Não esgotamento dos recursos internos

22. O artigo 46.1.a da CADH estabelece a regra do esgotamento dos recursos internos do Estado<sup>17</sup>, reforçada por jurisprudência desta Corte<sup>18</sup>. Tal dispositivo assegura a possibilidade de resolver atos àquele imputados internamente<sup>19</sup>, dispensando-o da apreciação internacional<sup>20</sup> quando garantidos recursos adequados, idôneos e efetivos ao peticionário<sup>21</sup>.
23. Neste caso, a petição da suposta vítima no SIDH foi submetida para apreciação em 05/03<sup>22</sup>: o Sr. Pedro sequer recorreu da sentença nas instâncias superiores por meio do recurso de

<sup>14</sup>CRAWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press. 2019. p. 31.

<sup>15</sup>CtIDH. Cruz Sánchez e outros vs. Peru. EPMRC. Sentença de 17/4/2015, §48; Martínez Esquivia vs. Colômbia. Idem nota 9, §20.

<sup>16</sup>PE Nº12.

<sup>17</sup>CtIDH. Chocrón Chocrón vs. Venezuela. EPMRC. Sentença de 01/9/2011, §21.

<sup>18</sup>CtIDH. Assunto de Viviana Gallardo e outras vs. Costa Rica. Resolução. 13/11/1981, §26; Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Idem nota 4, §85; Mémoli vs. Argentina. EPMRC. Sentença de 22/8/2013, §§46 e 47; Montesinos Mejía vs. Equador. EPMRC. Sentença de 27/01/2020, §24.

<sup>19</sup>CIDH. Relatório Nº92/08. Petição 12.305. Inadmissibilidade. Julio César Recabarren e María Lidia Callejos. Argentina, 31/10/2008, §35; Relatório Nº77/20. Petição 1756-10. Inadmissibilidade. Ismael Estrada. Estados Unidos da América, 25/3/2020, §8.

<sup>20</sup>CtIDH. Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29/7/1988, §88 e 91; Liakat Ali Alibux vs. Suriname. Idem nota 2, §15.

<sup>21</sup>CtIDH. Díaz Peña vs. Venezuela. EPMRC. Sentença de 26/6/2012, §§124 e 125.

<sup>22</sup>CH §36.

apelação<sup>23</sup> ou aguardou resolução do HC, em sede liminar<sup>24</sup> e de mérito<sup>25</sup>, em 07/03 e 15/03, respectivamente. Portanto, não foram esgotados os recursos internos do Estado.

24. Ademais, inaplicáveis neste caso as exceções à regra do esgotamento de recursos internos<sup>26</sup>: (a) inexistência<sup>27</sup>, (b) inefetividade<sup>28</sup> dos recursos ou (c) demora injustificada na resposta judicial<sup>29</sup>. Isso porque, quando da detenção do Sr. Chavero (a) o HC era o recurso disponível e adequado para a reavaliação da legalidade da detenção. Ainda, caso a sentença não fosse favorável à suposta vítima, Vadaluz ofertava também recursos de apelação<sup>30</sup>.
25. Outrossim, esta Corte entende por (b) efetivos os recursos capazes de remediar eventual violação de direitos<sup>31</sup>. Nesse sentido, o HC permitiria a imediata soltura do Sr. Chavero, reparando eventual violação à sua liberdade pessoal. Já os recursos de apelação permitiriam a possibilidade de obter revisão e reparação. Portanto, efetivos os recursos mencionados.
26. Por fim, (c) não houve demora na resolução do HC, porquanto endereçado em 24 horas. Ainda, reconhecidas as dificuldades dos países latino-americanos na prestação de serviços judiciais durante a pandemia<sup>32</sup>, Vadaluz realizou diversas melhorias no desempenho

---

<sup>23</sup>PE Nº7.

<sup>24</sup>CH §31.

<sup>25</sup>CH §32.

<sup>26</sup>CtIDH. OC-9/87 de 6/10/1987, §§23 e 24; Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. MR. Sentença de 27/6/2012, §261; Martínez Esquivia vs. Colômbia. Idem nota 9, §20.

<sup>27</sup>CtIDH. Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Idem nota 4, §82; Díaz Peña vs. Venezuela. Idem nota 21, §126.

<sup>28</sup>CtIDH. Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Idem nota 20, §§66 e 91; Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras. EPMRC. Sentença de 8/10/2015, §241.

<sup>29</sup>CtIDH. Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago. MRC. Sentença de 21/6/2002, §§143-145; J. vs. Peru. EPMRC. Sentença de 27/11/2013, §258.

<sup>30</sup>PE Nº7.

<sup>31</sup>PE Nº3. CtIDH. Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Idem nota 20, §§66 e 91; Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras. Idem nota 28, §241.

<sup>32</sup>ECHEGOYEMBERRY, María Natalia. Acesso à justiça na América Latina: relatório de resultados de pesquisa sobre a situação de acesso à justiça no contexto de pandemia desde a perspectiva das organizações e ativistas. Buenos Aires: ACIJ, 2020, p. 25 e 26. Disponível em: <<https://acij.org.ar/wp-content/uploads/2020/11/version-11-11-20-Informe-Encuesta-REGIONAL-situacion-de-acceso-a-la-justicia-covid-19.docx-1.pdf>>. Acesso em: 13/03/2021.

destes<sup>33</sup>. Tendo o Estado respeitado o devido processo legal<sup>34</sup>, também não há de se falar nas exceções do artigo 46.1.a da CADH.

27. Sendo assim, este caso é inadmissível perante esta Corte.

#### **4.1.3. Vedação da utilização desta Corte como Quarta Instância com relação à Ação de Inconstitucionalidade**

28. A competência da Corte é coadjuvante e complementar à jurisdição estatal<sup>35</sup>, de modo que esta não pode revisar decisões judiciais internas, atuando como quarta instância<sup>36</sup>.

29. No caso em tela, a AI apresentada em 06/03 foi apreciada pela CSF antes do prazo limite estabelecido pela lei nacional<sup>37</sup>. Nesta oportunidade, a Corte vadaluzense analisou diversos aspectos do Decreto 75/20: processo de promulgação, postura do legislativo, gravidade do vírus, medidas estatais para contê-lo, suspensões de direitos e sua conformidade com a CADH<sup>38</sup>.

30. Nesse ínterim, declarou que “a pandemia ameaçava causar um dano enorme à população” devido à falta de conhecimento sobre o vírus. Ademais, considerou que as medidas do Executivo estavam em conformidade com o artigo 27.2 da CADH e com a agilidade exigida para lidar com a crise<sup>39</sup>.

---

<sup>33</sup>PEs Nº14, 35, 40, 58 e 61.

<sup>34</sup>CtIDH. Flor Freire vs. Equador. EPMRC. Sentença de 31/8/2016, §164; Guzmán Albarracín e outras vs. Equador. MRC. Sentença de 24/6/2020, §176.

<sup>35</sup>PASQUALUCCI, Jo M. *The Practice and Procedure of the Interamerican Court of Human Rights*. Idem nota 2, p. 93; CtIDH. OC-2/82 de 24/09/1982, §31; Mémoli vs. Argentina. Idem nota 18, §140; CIDH. Relatório Nº 39/96 Caso 11.673. Admissibilidade. Assunto Marzioni vs. Argentina, 15/11/1996, §72; Relatório Nº 64/14, Petição 806-06. Admissibilidade. Assunto Laureano Brizuela Wilde vs. México. 25/6/2014, §43.

<sup>36</sup>CtIDH. Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Idem nota 20, §61; Mémoli vs. Argentina. Idem nota 18, §140.

<sup>37</sup>PE Nº 41.

<sup>38</sup>PE Nº 5 e 9.

<sup>39</sup>PE Nº 5 e 9.

31. Por fim, não há conduta estatal que motive suspeita relacionada à violação de disposições convencionais no julgamento da AI, seja pela fundamentação jurídica ou pelos trâmites legais. Outrossim, o fato de a suposta vítima não obter resposta favorável não significa inexistência, ineficácia<sup>40</sup> ou inefetividade dos recursos<sup>41</sup>.
32. Portanto, caso esta Corte considere esgotados os recursos internos e admita a presente demanda, revisando os aspectos supramencionados do Decreto 75/20, atuará como quarta instância, o que é terminantemente vedado.

#### **4.2. Defesa de mérito**

33. Na remota hipótese de este Tribunal admitir o presente caso para julgamento, o Estado apresenta sua defesa de mérito.

##### **4.2.1. Não violação do artigo 27 da CADH pelo Estado**

34. O artigo 27.1 da CADH estabelece que, em casos de ameaça à independência ou segurança do Estado, pode-se suspender determinadas garantias da Convenção<sup>42</sup>. Com a declaração de pandemia pela OMS<sup>43</sup>, Vadaluz se viu em cenário de perigo atual e iminente à saúde pública. Diante de tal ameaça desconhecida<sup>44</sup>, decretou-se Estado de Exceção via Decreto 75/20<sup>45</sup>, normativa que anunciava medidas excepcionais e suspendia determinadas garantias, respeitando a CADH.

---

<sup>40</sup>CtIDH. Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Idem nota 20, §67; Brewer Carías vs. Venezuela. Idem nota 4, §67.

<sup>41</sup>CIDH. Relatório N°87/98. Caso 11.216. Oscar Vila-Masot vs. Venezuela. 12/10/1998, §17.

<sup>42</sup>CtIDH. OC-8/87 de 30/01/1987, §19; J. vs. Peru. Idem nota 29, §138; Pollo Rivera e outros vs. Peru. MRC. Sentença de 21/10/2016, §100.

<sup>43</sup>CH §§15 e 16.

<sup>44</sup>CH §16. PEs N° 5, 9, 41 e 49.

<sup>45</sup>CH §17.

35. Nesse sentido, o CDHONU, também por meio dos Princípios de Siracusa, determina regras para redução de garantias constitucionais em emergências, sendo a ameaça grave à saúde pública razão de limitação de direitos pelo Estado<sup>46</sup>. Assim, as suspensões adotadas por Vadaluz objetivam fim legítimo.
36. Em 2020, o surgimento de um vírus respiratório, o coronavírus, causador da Covid-19, acarretou uma pandemia global de causas e proporções correlatas ao vírus suíno<sup>47</sup>. Naquele contexto, a CIDH emitiu a Resolução 1/2020, reconhecendo a necessidade de se decretar Estado de Exceção<sup>48</sup> para suspender garantias individuais em prol do direito à saúde<sup>49</sup>. Assim como diversos países latino-americanos<sup>50</sup>, Vadaluz adotou Estado de Exceção constitucional via Decreto Executivo<sup>51</sup>.
37. Para que a decretação de Estado de Exceção seja adequada, a Corte<sup>52</sup>, consoante ao TEDH<sup>53</sup>, estabeleceu três requisitos: (a) situação de crise ou emergência excepcional; (b) que afete toda a população; e (c) que constitua ameaça à vida em sociedade.
38. Nesse ínterim, (a) a pandemia caracteriza crise ou emergência excepcional. Isso porque se define “emergência de saúde pública de importância internacional”, como situação que

---

<sup>46</sup>CDHONU. Princípios de Siracusa sobre as Disposições de Limitação e Revogação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, p. 8, §25; SPDPM. Relatório do relator especial Leandro Despouy sobre a proteção dos direitos humanos sob Estados de Exceção. *La administración de justicia y los derechos humanos de los detenidos: cuestión de los derechos humanos y los estados de excepción*. 23/06/1997, §42.

<sup>47</sup>OMS. Coronavírus. Prevenção. Disponível em: <[https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab\\_2](https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab_2)>>. Acesso em: 4/3/2021.

<sup>48</sup>CIDH. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, Resolução 1/2020, p. 3.

<sup>49</sup>Ibidem.

<sup>50</sup>ECHEGOYEMBERRY, María Natalia. Acesso à justiça na América Latina: relatório de resultados de pesquisa sobre a situação de acesso à justiça no contexto de pandemia desde a perspectiva das organizações e ativistas. Idem nota 32. Tabelas 1 e 2.

<sup>51</sup>CH §17.

<sup>52</sup>CtIDH. Zambrano Vélez e outros vs. Equador. EPMRC. Sentença de 04/07/2007. Série C. Nº166, §46.

<sup>53</sup>TEDH. Lawless vs. Irlanda (no. 3), Sentença de 1/07/1961, §28; A. e outros vs. Reino Unido. Sentença de 19/02/2009, §176.

ameaça outros Estados e requer resposta coordenada<sup>54</sup>, conforme o Regulamento Sanitário Internacional, reconhecido na Resolução 1/2020 da CIDH<sup>55</sup>.

39. No presente caso, tal ameaça se configura vez que, após um mês<sup>56</sup>, os demais países da região foram acometidos pelo vírus suíno<sup>57</sup>. Considerando que a crise gerada por ele, como pelo coronavírus, possuía potencial dispersivo para outros Estados<sup>58</sup> e, portanto, exigiria resposta conjunta, enquadra-se no conceito supracitado. Ademais, o Estado avaliou que, tratando-se de pandemia<sup>59</sup>, (b) a situação afetaria toda a população, por seu alto contágio e risco de morte<sup>60</sup> ou pela possibilidade de comprometimento da saúde pública<sup>61</sup>. A doença também (c) ameaçava a sociedade organizada: o vírus, como reconhecido pela CSF, gerava enfermidades agudas<sup>62</sup>.
40. Vadaluz também adotou as diretrizes da CtIDH e do CDHONU para decretação de Estado de Emergência: delimitação da (i) duração e dos escopos (ii) geográfico e (iii) material<sup>63</sup>. O Estado de Exceção foi adotado pelo Decreto 75/20 enquanto medida excepcional, cuja (i) limitação temporal foi vinculada à duração da pandemia<sup>64</sup>, (ii) restrita ao território nacional<sup>65</sup> e (iii) materialmente delimitada ao direito de circulação e seus efeitos no exercício das demais garantias. Portanto, as medidas implementadas por Vadaluz respeitaram tais requisitos.

<sup>54</sup>OMS. Regulamento Sanitário Internacional. Artigo 1.1.

<sup>55</sup>CIDH. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, Resolução 1/2020, p. 7 e 8.

<sup>56</sup>CH §36.

<sup>57</sup>PE Nº1.

<sup>58</sup>CH §§16 e 36.

<sup>59</sup>CH §16.

<sup>60</sup>CH §18. PEs Nº1 e 49.

<sup>61</sup>CH §18.

<sup>62</sup>PEs Nº5 e 9.

<sup>63</sup>CDHONU. CG Nº29: Artigo 4º: derrogação durante Estado de Emergência. 31/08/2001. §4; CtIDH. Zambrano Vélez e outros vs. Equador. Idem nota 52, §48.

<sup>64</sup>CH §17. Artigo 1º.

<sup>65</sup>PE Nº60.

41. Ademais, consoante a OC-8/1987, (1) a legalidade das medidas adotadas durante esse período depende da natureza, intensidade, profundidade e contexto particular da emergência, além da (2) proporcionalidade e razoabilidade de suas determinações<sup>66</sup>.
42. A pandemia era de (1) natureza intensa e profunda, pois era uma ameaça concreta<sup>67</sup>. Quanto ao contexto particular da emergência, o CDHONU determina que a suspensão de garantias não deve ultrapassar o limite do estritamente necessário para amparar a situação emergencial<sup>68</sup>. O mesmo Comitê entendeu que restrições baseadas na saúde pública são justificáveis quando necessárias e proporcionais às circunstâncias<sup>69</sup>. Assim, o Estado de Exceção é estritamente necessário no contexto da pandemia suína, pelo que implementou medidas conforme as recomendações de distanciamento social da OMS<sup>70</sup>.
43. Ademais, as suspensões em Vadaluz ocorreram em prol do direito à saúde, caracterizando (2) medida razoavelmente proporcional<sup>71</sup>: tal medida limitou a dispersão do vírus sem lesionar excessivamente os demais direitos, ainda passíveis de exercício virtual.
44. Quanto ao artigo 27.2 da CADH, não foram limitados direitos inderrogáveis: os direitos à reunião e à liberdade de expressão<sup>72</sup> foram suspensos, porquanto podiam sê-lo.

---

<sup>66</sup>CtIDH. OC-8/87 de 30/01/1987, §22; J. vs. Peru. Idem nota 29, §139.

<sup>67</sup>CH §18. §§38 e 39 deste Memorial.

<sup>68</sup>CDHONU, CG N°29: Artigo 4°: derrogação durante Estado de Emergência. 31/08/2001, §4.

<sup>69</sup>CDHONU. “Respostas dos Estados à ameaça da Covid-19 não devem interromper as liberdades de reunião e de associação – Expert das ONU nos direitos de liberdade de reunião pacífica e de associação, Sr. Clément Voule. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25788&LangID=E>>. Acesso em: 15/02/2021.

<sup>70</sup>CH §16. PEs N°5, 9, 41 e 49.

<sup>71</sup>CtIDH. OC-8/87 de 30/01/1987, §22; Zambrano Vélez e outros vs. Equador. Idem nota 52, §45.

<sup>72</sup>PEs N°5 e 9.

45. Por fim, a medida respeitou o artigo 27.3 do mesmo instrumento, evitando abuso dos poderes excepcionais do Estado de Exceção<sup>73</sup>. Isso porque houve notificação imediata ao Secretário-Geral da OEA acerca da motivação e dos termos em que se deu tal medida<sup>74</sup>.
46. Assim, Vadaluz respeitou os requisitos para a decretação de Estado de Exceção e suspensão de garantias, não violando o artigo 27 da CADH.

#### 4.2.2. Não violação dos artigos 13, 15 e 16 da CADH pelo Estado

47. O artigo 15 da CADH aborda o direito de reunião pacífica entre indivíduos<sup>75</sup>. A Corte reconhece, em consonância com a Comissão Africana<sup>76</sup>, a relação intrínseca entre o artigo 15 e os artigos 13 e 16 da CADH<sup>77</sup>, os quais tratam dos direitos à liberdade de expressão e de associação. Isso porque, para o exercício de ambos, deve-se garantir o direito de reunião.
48. Apesar disso, o Tribunal considera que cada artigo da CADH guarda esfera autônoma, pois possuem âmbitos, alcances e sentidos próprios<sup>78</sup>. Logo, a presente argumentação dividir-se-á entre a análise dos artigos 13 e 16 correlacionados ao artigo 15 e a esfera autônoma dos artigos 13 e 16.
49. Primeiramente, reforça-se que Vadaluz estava sob suspensão de garantias<sup>79</sup>. Nesse sentido, esta Corte reconhece que medidas restritivas de direito são permitidas desde que: (i)

<sup>73</sup>CtIDH. Zambrano Vélez e outros vs. Equador. Idem nota 52, §70.

<sup>74</sup>PEs Nº19, 39 e 55. CH §17. Artigo 5º.

<sup>75</sup>CADH, artigo 15; DADDH, artigo XXI, DUDH, artigo 20; PIDCP, artigo 21, CEDH, artigo 11, CADHP, artigo 11.

<sup>76</sup>Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. *International Pen, Constitutional Rights Project, Interights on behalf of Ken Saro-Wiwa Jr. and Civil Liberties Organization vs. Nigéria*, 31/10/1998, §110.

<sup>77</sup>CtIDH. Escher e outros vs. Brasil. EPMRC. Sentença de 6/7/2009, §169; *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México*. Idem nota 10, §173.

<sup>78</sup>CtIDH. Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia. Idem nota 8, §71; *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México*. Idem nota 10, §173.

<sup>79</sup>TEDH. Galystan vs. Armênia. Sentença de 15/11/2007, §§95 e 96; *Taranenko vs. Rússia*. Sentença de 15/03/2014, §64; CtIDH. *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México*. Idem nota 10, §173. §§34-46 deste Memorial.

limitadas à vigência do Estado de Exceção<sup>80</sup>; (ii) adequadas à legalidade; (iii) ajustadas conforme critérios científicos; (iv) razoáveis e proporcionais<sup>81</sup>; e (v) estritamente necessárias<sup>82</sup>.

50. Conforme exposto, a suspensão de garantias limitava o direito de reunião, sendo que (i) o Estado respeitou as delimitações estabelecidas pela Corte e pelo CDHONU quanto à duração, escopo geográfico e material, e quanto à intensidade, profundidade, contexto particular da emergência, da proporcionalidade e razoabilidade de suas determinações<sup>83</sup>. Ainda, a suspensão do direito de reunião foi realizada em (ii) adequação aos parâmetros de legalidade do TEDH adotados por essa Corte<sup>84</sup>. Desse modo, passar-se-á à análise dos demais requisitos.
51. O Estado (iii) seguiu recomendações científicas internacionais na implementação de medidas, como o distanciamento social<sup>85</sup>. Assim, como as consequências do vírus suíno eram desconhecidas no momento das manifestações<sup>86</sup>, Vadaluz adotou as melhores medidas profiláticas disponíveis. Estas, se cumpridas, permitiriam a redução massiva do número de casos e evitariam eventual colapso do sistema de saúde.
52. Ademais, as limitações eram (iv) razoáveis e proporcionais, como argumentado anteriormente<sup>87</sup>. Com efeito, os vadaluzenses podiam se reunir e manifestar suas opiniões

<sup>80</sup>CDHONU. CG N°29: Artigo 4°: derrogação durante Estado de Emergência. 31/08/2001, §4; CtIDH. Zambrano Vélez e outros vs. Equador. Idem nota 52, §48.

<sup>81</sup>CtIDH. OC-8/87 de 30/01/1987, §22; J. vs. Peru. Idem nota 29, §139.

<sup>82</sup>CtIDH. Declaração 1/2020: COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios que devem ser abordados com perspectiva de direitos humanos e respeitando as obrigações internacionais. 9/4/2020. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/declaracion\\_1\\_20\\_ESP.pdf](https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/declaracion_1_20_ESP.pdf)>. Acesso em: 25/01/2021.

<sup>83</sup>§§41-43 deste Memorial.

<sup>84</sup>§§37-39 deste Memorial.

<sup>85</sup>OMS. Novo coronavírus 2019 (2019-nCov): preparação estratégica e plano de resposta. Genebra: OMS, 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/strategic-preparedness-and-response-plan-for-the-new-coronavirus>>. Acesso em: 25/01/2021.

<sup>86</sup>CH §16. PEs N° 5, 9, 41 e 49.

<sup>87</sup>§43 deste Memorial.

virtualmente, o que foi feito pela população, que transmitiu imagens do protesto do qual o Sr. Pedro participava e protestou contra decisões governamentais<sup>88</sup>.

53. Ainda, Vadaluz adotou, no contexto da pandemia, (v) medidas estritamente necessárias<sup>89</sup>, ou seja, ações para as quais não há meios menos gravosos a serem aplicados<sup>90</sup>. No presente caso, o uso de máscaras nas manifestações era insuficiente para conter o avanço da doença. Isso porque, segundo a OMS, embora o uso destas diminua o contágio por vírus respiratórios, não basta para providenciar proteção adequada, sendo necessário o distanciamento social<sup>91</sup>.
54. Semelhantemente, estudos de Oxford demonstraram que o risco de transmissão da Covid-19 reduz à medida que a distância entre as pessoas aumenta<sup>92</sup>. Assim, devido ao número elevado de pessoas, o controle do distanciamento é dificultado nas manifestações<sup>93</sup>. Nesse contexto, o impedimento da manifestação da qual o Sr. Chavero participou não foi arbitrário: buscou evitar perigo à saúde pública.
55. Outras manifestações, como atividades em templos de qualquer denominação religiosa, foram mantidas, porquanto nesses ambientes era possível implementar protocolos sanitários: houve maior controle do fluxo e distanciamento de pessoas, evitando a dispersão

---

<sup>88</sup>CH §§20, 21, 24 e 27.

<sup>89</sup>CtIDH. Urrutia Laubreaux vs. Chile. Idem nota 4, §85; TEDH. The Sunday Times vs. Reino Unido. Sentença de 26/04/1979, §59; Barthold vs. Alemanha. Sentença de 25/03/1985, §59.

<sup>90</sup>Ibidem.

<sup>91</sup>OMS. Uso de máscara no contexto da COVID-19. Genebra: OMS, 2020. Disponível em: <[https://www.who.int/publications/i/item/advice-on-the-use-of-masks-in-the-community-during-home-care-and-in-healthcare-settings-in-the-context-of-the-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)-outbreak](https://www.who.int/publications/i/item/advice-on-the-use-of-masks-in-the-community-during-home-care-and-in-healthcare-settings-in-the-context-of-the-novel-coronavirus-(2019-ncov)-outbreak)>. Acesso em: 11/03/2021.

<sup>92</sup>ZESHAN QURESHI *et al.* Quais são as evidências para apoiar a regra de distanciamento social de 2 metros para reduzir a transmissão de COVID-19? Oxford: The Centre For Evidence-Based Medicine, 2020. Disponível em: <<https://www.cebm.net/covid-19/what-is-the-evidence-to-support-the-2-metre-social-distancing-rule-to-reduce-covid-19-transmission/>>. Acesso em: 02/03/2021.

<sup>93</sup>Ibidem.

do vírus suíno, diferentemente do que ocorre em manifestações públicas<sup>94</sup>. Ademais, segundo as Normas de Turku, que definem parâmetros humanitários a serem seguidos em Estados de Exceção, a função do profissional religioso deve ser protegida nesses contextos, considerando seu papel humanitário relevante<sup>95</sup>, o que foi respeitado pelo Estado.

56. Dessa forma, Vadaluz não violou o artigo 15 da CADH, e, conseqüentemente, não violou os artigos 13 e 16 do mesmo instrumento em relação àquele.
57. Passa-se à segunda parte desta argumentação: análise da conduta estatal diante das esferas autônomas dos direitos estabelecidos nos artigos 13 e 16 da CADH.
58. Sobre o artigo 13 da CADH, a CtIDH entende que a violação autônoma da liberdade de expressão ocorre quando o Estado impõe limitações (a) radicais, impedindo a livre circulação de informações ou opiniões<sup>96</sup>, ou (b) não radicais, restringindo a possibilidade de difundir ideias<sup>97</sup>.
59. Quanto ao primeiro requisito, (a) não existem fatos demonstrando que Vadaluz suprimiu a circulação de ideias, porquanto o Decreto 75/20 não estipulou nenhuma limitação à liberdade de expressão que impusesse censura prévia. O mesmo ocorre quanto às (b) medidas não-radicais, relacionadas, por exemplo, à interferência em empresas televisivas<sup>98</sup>. No presente caso, o Estado não adotou nenhuma medida que interferisse na divulgação de notícias e ideias ou impedisse que os vadaluzenses difundissem pensamentos e informações<sup>99</sup>.

---

<sup>94</sup>OMS. Fique seguro da Covid-19 durante celebrações religiosas e culturais. Disponível em: <<https://www.who.int/westernpacific/news/feature-stories/detail/staying-safe-from-covid-19-during-religious-and-cultural-celebrations>>. Acesso em: 19/03/ 2021.

<sup>95</sup>ONU. Normas de Turku, artigo 14.1.

<sup>96</sup>CtIDH. OC-5/85 de 13/11/1985, §54.

<sup>97</sup>CtIDH. OC-5/85 de 13/11/1985, §55.

<sup>98</sup>CtIDH. Ivcher Bronstein vs. Peru. MRC. Sentença de 6/2/2001, §50.

<sup>99</sup>CH §27. CtIDH. Herrera Ulloa vs. Costa Rica. EPMRC. Sentença de 2/7/2004, §108; Mémoli vs. Argentina. Idem nota 18, §119; Álvarez Ramos vs. Venezuela. EPMRC. Sentença de 30/8/2019, §104.

60. Ainda, a suposta vítima teve plena capacidade de exercer sua liberdade nas redes sociais<sup>100</sup>: o protesto em questão foi organizado e transmitido ao vivo via *Facebook*<sup>101</sup>, enquanto diversas pessoas reagiam à detenção nas redes sociais<sup>102</sup>. Assim, apesar da limitação ao direito de reunião, os vadaluzenses são livres para expressar suas opiniões por qualquer meio virtual. Logo, não há violação autônoma do direito de liberdade de expressão contido no artigo 13 da CADH.
61. No tocante ao artigo 16 da CADH, que consagra o direito de reunião, esta Corte analisa duas esferas obrigacionais do Estado<sup>103</sup>: (1) positiva, acerca da garantia do pleno exercício do direito *sub examine*<sup>104</sup> e (2) negativa, da não interferência na sua consecução<sup>105</sup>.
62. Quanto à (1) obrigação positiva, nota-se que Vadaluz possui relação próxima e respeitosa com as associações sob seu território. *Exempli gratia*, cooperou com o sindicato judiciário na elaboração da Diretriz 1/2020.
63. Relativamente à (2) obrigação negativa, esta Corte estabelece que o direito de associação possui duas dimensões: individual e coletiva. A primeira abrange a liberdade de formar e ser parte de associações, e a segunda prevê o direito destas de se organizarem autonomamente<sup>106</sup>.

---

<sup>100</sup>CH §20.

<sup>101</sup>CH §21.

<sup>102</sup>CH §24.

<sup>103</sup>PETIT, J. M. Artigo 16: Liberdade de Associação. In: CCDH: Comentário. FUCHS, M.C. STEINER, C. 2ª Edição. Bogotá: Fundação Konrad Adenauer. p. 325. CtIDH. *Huilca Tecse vs. Peru*. MRC. Sentença de 3/3/2005, §76; *Escaleras Mejía e outros vs. Honduras*. Sentença de 26/9/2018, §63.

<sup>104</sup>CIDH. Relatório sobre a Situação das Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos nas Américas. 7/03/2006, §33; CtIDH. *Lagos del Campo vs. Peru*. EPMRC. Sentença de 31/8/2017, §155.

<sup>105</sup>CIDH. Relatório sobre a Situação das Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos nas Américas. 7/03/2006, §§50 e 51. ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 20.

<sup>106</sup>PETIT, J. M. Artigo 16: Liberdade de Associação. In: CCDH: Comentário. FUCHS, M.C. STEINER, C. 2ª Edição. Idem nota 103. p. 468; CtIDH. *Huilca Tecse vs. Peru*. Idem nota 103, §§70 e 71.

64. Mesmo durante a situação emergencial, o Estado jamais constituiu óbice ao direito de seus cidadãos e do Sr. Pedro de integrar ou formar uma associação. Vadaluz tampouco impôs a participação popular em organizações. Assim, não violou a dimensão individual de seus cidadãos e do Sr. Chavero.
65. Quanto à dimensão coletiva, os policiais de Vadaluz somente intervieram na manifestação pública para conter o ilícito previsto no Decreto 75/20<sup>107</sup>. Tal atuação respalda-se na jurisprudência desta Corte, que estabelece que a proibição às associações de realizar atos vedados aos seus cidadãos, quando individualmente considerados<sup>108</sup>. Assim, no caso *sub judice*, a detenção do Sr. Pedro, mesmo que ocorrida durante ato da Associação de Estudantes por um Estado Laico, não constitui violação do direito de associação por parte do Estado. Logo, não houve lesão à esfera autônoma do artigo 16 da CADH.
66. Ante o exposto e diante do contexto emergencial, os direitos previstos nos artigos 13, 15 e 16 da CADH somente foram limitados para adoção do distanciamento social. Dessa forma, o Estado não violou o artigo 15 da CADH, bem como os artigos 13 e 16 com relação a ele e autonomamente.

#### **4.2.3. Não violação do artigo 9º da CADH pelo Estado**

67. O artigo 9º da CADH trata dos princípios da legalidade e irretroatividade, que preveem a qualificação de um ato como ilícito e a fixação de seus efeitos jurídicos com anterioridade

---

<sup>107</sup>CH §17.

<sup>108</sup>CtIDH. OC.5/85. Opinião separada do juiz Rafael Nieto Navia, §6.

à conduta do alegado infrator<sup>109</sup>. Conjuntamente à legalidade estão incluídos os princípios da reserva e máxima taxatividade legal<sup>110</sup>.

68. Este Tribunal já aplicou o artigo 9º da Convenção em matéria sancionatória administrativa<sup>111</sup>, como ocorre no Decreto 75/20. Assim, estabelece que, como a norma penal, a administrativa é expressão do poder punitivo do Estado, devendo (a) existir e ser conhecida pela população<sup>112</sup> (b) antes da ocorrência da conduta<sup>113</sup>.
69. Quanto à primeira exigência, (a) Vadaluz divulgou o Decreto 75/20, publicando-o no Diário Oficial<sup>114</sup>. Ainda, o ilícito administrativo que ensejou a detenção do Sr. Chavero (b) ocorreu um mês após a entrada em vigor do Decreto<sup>115</sup>, de modo que sua conduta já estava positivada. Respeitados, pois, os princípios de legalidade e irretroatividade.
70. Ademais, o Estado observou o princípio da máxima taxatividade legal, relativo à obrigatoriedade do uso de termos unívocos para descrever conduta ilícita<sup>116</sup>. A redação do Decreto 75/20<sup>117</sup> utiliza expressões como “manifestação” para indicar qual ato configurava uma infração, e “mais de três pessoas”, para especificar quantos indivíduos poderiam se reunir: não há, portanto, margem à discricionariedade policial para a caracterização da

<sup>109</sup>CtIDH. Baena Ricardo e outros vs. Panamá. MRC. Sentença de 2/2/2001, §106; Norín Catrimán e outros vs. Chile. MRC. Sentença de 29/5/2014, §161.

<sup>110</sup>ANTKOWIAK, T. GRANADOS, P. U. Artigo 9. Princípio da legalidade e da irretroatividade. In: CCDH: Comentário. FUCHS, M.C. STEINER, C. 2ª Edição. Bogotá: Fundação Konrad Adenauer. p. 325.

<sup>111</sup>CtIDH. Baena Ricardo e outros vs. Panamá. Idem nota 109, §106; Vélez Lóor vs. Panamá. EPMRC. Sentença de 23/11/2010, §183; López Lone e outros vs. Honduras. EPMRC. Sentença de 5/10/2015, §257.

<sup>112</sup>TEDH. Müller e outros vs. Suíça. Sentença de 24/05/1988, §29; Ezelin vs. França. Sentença de 15/11/2001, §45. CtIDH. López Lone e outros vs. Honduras. Idem nota 111, §257.

<sup>113</sup>Ibidem.

<sup>114</sup>CH §17. Artigo 4º.

<sup>115</sup>CH §16.

<sup>116</sup>CtIDH. Castillo Petruzzi e outros vs. Peru. Sentença de 30/5/1999, §121; Usón Ramirez vs. Venezuela. EPMRC. Sentença de 20/11/2009, §55. CDHONU. “Respostas estatais à ameaça da Covid-19 não deveria interromper as liberdades de reunião e associação”. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25788&LangID=E>>. Acesso em: 15/02/2021.

<sup>117</sup>CH §17. Artigos 2.3 e 3º.

conduta do Sr. Pedro. Assim, cumprido o princípio da máxima taxatividade legal, já que a suposta vítima participou de ato no qual se reuniam 42 pessoas.

71. Diante disso, a Corte também estabelece o dever do Estado de reconhecer, caso a caso, se há conduta ilícita<sup>118</sup>. Para que esse reconhecimento seja realizado no contexto de prisões em flagrante, a legislação autorizadora da detenção em flagrante deve garantir que policiais exerçam este poder somente quando lidarem com atos reais, suficientes e concretos para qualquer observador concluir que a pessoa detida é autora da infração<sup>119</sup>. No presente caso, a suposta vítima foi flagrada participando de uma manifestação com 41 pessoas – o que se enquadra na descrição de ato ilícito do Decreto 75/20 e, portanto, motiva a sanção objetivamente. Assim, a atuação policial respeitou as garantias da CADH.
72. Quanto ao princípio da reserva legal, argumentar-se-á no tópico sobre o artigo 7.2 da CADH, comprovando a não violação deste princípio. Assim, Vadaluz reafirma o cumprimento do artigo 9º desta Convenção.

#### **4.2.4. Não violação do artigo 7º da CADH pelo Estado**

73. O artigo 7º da CADH trata do direito à liberdade e segurança pessoal, garantindo que ninguém seja detido por razão não prevista em lei<sup>120</sup>. Conforme entendimento desta Corte, o artigo 7.1 da Convenção é violado se há descumprimento dos demais incisos<sup>121</sup>.

<sup>118</sup>CtIDH. López Lone e outros vs. Honduras. Idem nota 111, §257.

<sup>119</sup>CtIDH. Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina. MR. Sentença de 1/9/2020, §90.

<sup>120</sup>CtIDH. "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai. EPMRC. Sentença de 2/9/2004, §223; Herrera Espinoza e outros vs. Equador. EPMRC. Sentença de 1/9/2016, §131; Romero Feris vs. Argentina. MRC. Sentença de 15/10/2019, §76.

<sup>121</sup>CtIDH. Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador. EPMRC. Sentença de 21/11/2007, §54; Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana. MRC. Sentença de 24/10/2012, §124; Romero Feris vs. Argentina. Idem nota 120, §76.

74. Acerca da previsão legal de privação de liberdade, estabelecida pelo artigo 7.2 da CADH, a CtIDH estabeleceu dois aspectos: (i) material, que demanda a fixação das causas e condições do ato ilícito em lei<sup>122</sup>, e (ii) formal, que exige tramitação por procedimentos nela estabelecidos<sup>123</sup>.
75. Vadalu observou ambos os aspectos com relação à detenção administrativa do Sr. Pedro. Isso porque, quanto ao (i) aspecto material, o preâmbulo e artigo 2.3 do Decreto 75/20 estabelecem, respectivamente, as causas e condições do ato ilícito: a situação gerada pela pandemia e a conduta de integrar reunião pública com mais de três pessoas. Quanto ao (ii) aspecto formal, o artigo 3º do Decreto prevê, em caso de ocorrência da conduta ilícita, detenção em flagrante e privação de liberdade por até quatro dias, cabíveis os recursos judiciais do ordenamento jurídico interno<sup>124</sup>.
76. Finalmente, destaca-se que o Decreto 75/20 é convencional e constitucional. Segundo entendimento desta Corte, a convencionalidade depende da observância do princípio da reserva legal, pelo qual, somente por meio de lei, pode-se afetar o direito à liberdade pessoal<sup>125</sup>.
77. Assim, diante da necessidade de conter a pandemia e proteger o direito coletivo à saúde<sup>126</sup>, o Estado implementou detenção administrativa via Decreto 75/20, promulgado pelo Executivo. Tal modalidade de privação de liberdade, embora excepcional<sup>127</sup>, é considerada

---

<sup>122</sup>CtIDH. Herrera Espinoza e outros vs. Equador. Idem nota 120, §133.

<sup>123</sup>CtIDH. Gangaram Panday vs. Suriname. MRC. Sentença de 21/1/1994, §47.

<sup>124</sup>CH §22.

<sup>125</sup>CtIDH. Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador. Idem nota 121, §56.

<sup>126</sup>CoE. *Committee on Legal Affairs and Human Rights. Administrative Detention Report*. 6/6/2016, p. 5, §4.

<sup>127</sup>CoE. *Committee on Legal Affairs and Human Rights. Administrative Detention Report*. 6/6/2016, §5; ONU. SPDPM. Report on the practice of administrative detention. 13/11/1989, §17.

legal em Vadaluz<sup>128</sup>, em consonância com o entendimento desta Corte<sup>129</sup> e de outros órgãos internacionais<sup>130</sup>.

78. Nesse sentido, a SPDPM reconhece a possibilidade de prever detenção administrativa por decretos executivos, pois isso é recorrente. Ainda, é comum que, em tais previsões, o chefe de Estado delegue seus poderes para a polícia, como realizado neste caso<sup>131</sup>.
79. Além disso, entende-se detenção administrativa como privação de liberdade ordenada pelo Poder Executivo e que está sob única responsabilidade de autoridade administrativa, mesmo que uma revisão judicial posterior esteja disponível contra tal ordenação<sup>132</sup>. Assim, considerando sua definição, não há necessidade de lei formal, vez que a detenção administrativa é ordenada somente pelo Executivo. Portanto, não há de se falar em violação do princípio de reserva legal, previsto nos artigos 7.2 e 9º da CADH.
80. No que tange à constitucionalidade, o Decreto 75/20 passou pela análise da CSF de Vadaluz via AI, que a julgou improcedente, reafirmando a legalidade da norma<sup>133</sup>. Nessa decisão, reiterou a forma pela qual foi promulgado o Decreto, de modo que Vadaluz não violou o artigo 7.2 da CADH.
81. Não obstante a previsão na lei interna, o artigo 7.3 do mesmo instrumento estabelece a não arbitrariedade da detenção<sup>134</sup>. Assim, o Estado deve obedecer aos seguintes critérios para

---

<sup>128</sup>PE Nº6 e 59.

<sup>129</sup>CtIDH. Vélez Lóor vs. Panamá. Idem nota 111, §127.

<sup>130</sup>CDHONU. CG Nº8, Artigo 9: Direito à liberdade e segurança pessoais. 31/08/2001, §§1 e 4.

<sup>131</sup>ONU. SPDPM. Report on the practice of administrative detention. 13/11/1989, §44.

<sup>132</sup>ONU. SPDPM. Report on the practice of administrative detention. 13/11/1989, §17; CoE. *Committee on Legal Affairs and Human Rights. Administrative Detention Report*. 6/06/2016, §2; CDHONU. *Chapter 5: Human Rights And Arrest, Pre-trial Detention And Administrative Detention*. In: *Human Rights in the Administration of Justice: A Manual on Human Rights for Judges, Prosecutors and Lawyers*. Genebra: 2003, p. 175.

<sup>133</sup>CH §32.

<sup>134</sup>CtIDH. Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador. Idem nota 121, §91; J. vs. Peru. Idem nota 29, §127; Amrhein e outros vs. Costa Rica. EPMRC. Sentença de 25/4/2018, §355.

determinar a privação de liberdade<sup>135</sup>: (a) compatibilidade com a CADH<sup>136</sup>; (b) idoneidade<sup>137</sup>; (c) necessidade<sup>138</sup>; e (d) proporcionalidade completa<sup>139</sup>.

82. Em primeiro lugar, a SPDPM entende que a detenção administrativa não deve ser considerada arbitrária *per se*, contanto que realizada conforme os parâmetros definidos em instrumentos internacionais<sup>140</sup>. Com efeito, à época do mencionado documento, a maioria dos países, incluídos aqueles mais democráticos, possuíam em sua legislação alguma forma de detenção cuja decisão recai somente sob autoridades administrativas<sup>141</sup>.
83. Em segundo lugar, a detenção estabelecida objetivava proteger o direito comum à saúde, gravemente ameaçado pela pandemia do vírus suíno. Tal finalidade é (a) compatível com a Convenção, vez que apontada como uma razão para suspensão de direitos pela CIDH<sup>142</sup>, conforme já demonstrado<sup>143</sup>.
84. Outrossim, a forma como ocorreu a detenção em flagrante é convencional<sup>144</sup>, pois restaram comprovados os fatos que levaram à detenção do Sr. Chavero: conduta ilícita na participação de uma manifestação de 42 pessoas na vigência do Decreto 75/20. Tais atos foram, também, gravados e transmitidos em rede social<sup>145</sup>, restando clara a conduta convencional do Estado na privação de liberdade da suposta vítima<sup>146</sup>.

<sup>135</sup>CtIDH. Vélez Loor vs. Panamá. Idem nota 111, §66; Montesinos Mejía vs. Equador. Idem nota 18, §109.

<sup>136</sup>CtIDH. Yvon Neptune vs. Haiti. MRC. Sentença de 6/5/2008, §98; Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México. Idem nota 10, §251.

<sup>137</sup>CtIDH. Andrade Salmón vs. Bolívia. MRC. Sentença de 1/12/2016, §147; Romero Feris vs. Argentina. Idem nota 121, §92.

<sup>138</sup>CtIDH. Yvon Neptune vs. Haiti. Idem nota 136, §9; Amrhein e outros vs. Costa Rica. Idem nota 134, §356.

<sup>139</sup>CtIDH. Vélez Loor vs. Panamá. Idem nota 111, §166; Jenkins vs. Argentina. EPMRC. Sentença de 26/11/2019, §74.

<sup>140</sup>ONU. SPDPM. *Report on the practice of administrative detention*. 13/11/1989, §15.

<sup>141</sup>Ibidem.

<sup>142</sup>CIDH. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, Resolução 1/2020, p. 3.

<sup>143</sup>§36 deste Memorial.

<sup>144</sup>CtIDH. Gangaram Panday vs. Suriname. Idem nota 123, §§50 e 51; Osorio Rivera e Familiares vs. Peru. EPMRC. Sentença de 26/11/2013, §118; Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México. Idem nota 10, §236.

<sup>145</sup>CH §21.

<sup>146</sup>CH §20.

85. Ademais, a detenção administrativa, neste caso, é (b) um meio idôneo para o fim visado<sup>147</sup>. Isso porque promove o *enforcement* buscado pelo Estado para diminuir aglomerações – reconhecidas pela OMS como situação de grande dispersão do vírus<sup>148</sup>.
86. Quanto à (c) necessidade, esta Corte assinalou que o uso legítimo da força é aquele empregado somente quando os demais meios de controle da manifestação tenham fracassado<sup>149</sup>. O Estado também deve demonstrar que as supostas vítimas agiram além das previsões determinadas pelas autoridades ou desobedeceram a suas instruções<sup>150</sup>.
87. No presente caso, os policiais solicitaram pacificamente a dispersão dos manifestantes, mas estes seguiram com o protesto. Uma vez fracassada a comunicação, foi necessário aplicar a sanção do Decreto para aglomerações acima de três pessoas, possibilidade recomendada pela Comissão Africana como forma de garantir o *enforcement* das leis contra a dispersão do coronavírus<sup>151</sup>.
88. A outra medida para sancionar a conduta do Sr. Chavero seria o delito de descumprimento de medidas sanitárias previsto no Código Penal de Vadaluz, cuja pena é a prisão de até dois anos<sup>152</sup>. Assim, a detenção administrativa era a medida menos gravosa para garantir que indivíduos não propagassem o vírus suíno<sup>153</sup>.

---

<sup>147</sup>CtIDH. Norín Catrimán e outros vs. Chile. Idem nota 109, §312b; Montesinos Mejía vs. Equador. Idem nota 18, §109.

<sup>148</sup>OMS. *Key planning recommendations for mass gatherings in the context of COVID-19 outbreak*. Genebra: 29/05/2020. Disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/10665-332235>>. Acesso em: 21/03/2021.

<sup>149</sup>CtIDH. Montero Aranguren e outros vs. Venezuela. MRC. Sentença de 05/07/2006, §67; Zambrano Vélez e outros vs. Equador. Idem nota 52, §§83-85.

<sup>150</sup>CtIDH. Perozo e outros vs. Venezuela. EPMRC. Sentença de 28/01/2009, §167.

<sup>151</sup>Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Resolução sobre Direitos Humanos e dos Povos como pilar central de resposta à COVID-19 e recuperação dos seus impactos sociopolíticos. Res. 449 (LXVI) 2020, Artigo 4c.

<sup>152</sup>PE N°18.

<sup>153</sup>§53 deste Memorial.

89. Por fim, quanto à (d) proporcionalidade, provou-se que a atuação do Estado garantiu a conformidade do número de casos em Vadaluz aos indicadores da região<sup>154</sup>, ao passo que a limitação da liberdade não foi excessiva ou desproporcional comparativamente às vantagens obtidas com a medida. Sendo assim, o Estado cumpriu os requisitos para determinar a detenção do Sr. Chavero, de modo que esta não foi arbitrária e, portanto, não violou o artigo 7.3 da CADH.
90. O artigo 7.4 do mesmo dispositivo aborda o direito do detido à informação, sem demora, das razões de sua detenção e acusações formuladas contra ele<sup>155</sup>. Para tanto, a Corte estabelece que deve haver (i) informação oral ou escrita sobre as razões da detenção, e (ii) a notificação, por escrito, das acusações<sup>156</sup>.
91. No caso em tela, os oficiais (i) comunicaram imediatamente ao Sr. Chavero e sua advogada<sup>157</sup> acerca do ilícito administrativo que lhe estava sendo imputado, além de lhes notificarem da acusação de violação ao artigo 2.3 do Decreto 75/20<sup>158</sup>. Desse modo, é claro o cumprimento às determinações do artigo 7.4 da CADH por parte de Vadaluz.
92. Quanto ao artigo 7.5 da CADH, relativo ao direito da vítima de ser apresentada à autoridade judicial competente sem demora<sup>159</sup>, destaca-se o cumprimento das obrigações convencionais do Estado em dois sentidos: quanto à autoridade encarregada de ouvir a

---

<sup>154</sup>PE N°1.

<sup>155</sup>CtIDH. Cabrera García e Montiel Flores vs. México, EPMRC. Sentença de 26/11/2010, §106; Montesinos Mejía vs. Ecuador. Idem nota 18, §96.

<sup>156</sup>CtIDH. Cabrera García e Montiel Flores vs. México. Idem nota 155, §106; Montesinos Mejía vs. Ecuador. Idem nota 18, §96.

<sup>157</sup>CH §22.

<sup>158</sup>CH §23.

<sup>159</sup>CtIDH. Tibi vs. Ecuador. EPMRC. Sentença de 7/09/2004, §118; Cabrera García e Montiel Flores vs. México. Idem nota 155, §93; Romero Feris vs. Argentina. Idem nota 120, §100.

suposta vítima<sup>160</sup> e quanto à apresentação dessa, sem demora, para realizar do procedimento<sup>161</sup>.

93. Quanto ao primeiro ponto, a Corte definiu que tal autoridade, mesmo que administrativa, deve satisfazer os requisitos do artigo 8.1 da CADH<sup>162</sup>: (a) competência<sup>163</sup>, (b) imparcialidade<sup>164</sup> e (c) independência<sup>165</sup>. A (a) competência pressupõe que o funcionário encarregado tenha a faculdade de prevenir ou fazer cessar todas as detenções ilegais ou arbitrárias<sup>166</sup>. Nesta matéria, esta Corte já definiu que a autoridade administrativa está facultada, e, assim, o chefe da Delegacia Policial N° 3 é (a) competente conforme o artigo 3° do Decreto 75/20<sup>167</sup> e o ordenamento jurídico nacional<sup>168</sup>.
94. Quanto à (b) imparcialidade e (c) independência, este Tribunal define que tais requisitos são presumidos, salvo caso apresente-se prova demonstrando clara e efetivamente o contrário<sup>169</sup>. Como o presente caso não aponta evidências suficientes para colocá-la em dúvida, não há que se falar em questionamento à imparcialidade e à independência do chefe de Delegacia Policial N° 3.

<sup>160</sup>CtIDH. Tribunal Constitucional vs. Peru. MRC. Sentença de 31/1/2001, §71; Maldonado Ordoñez vs. Guatemala. EPMRC. Sentença de 3/5/2016, §26; Petro Urrego vs. Colômbia. Idem nota 11, §119.

<sup>161</sup>CtIDH. Heliodoro Portugal vs. Panamá. EPMRC. Sentença de 12/8/2008, §148; Véliz Franco e outros vs. Guatemala. EPMRC. Sentença de 19/5/2014, §217; Olivares Muñoz e outros vs. Venezuela. MRC. Sentença de 10/11/2020, §123.

<sup>162</sup>CtIDH. Claude Reyes e outros vs. Chile. MRC. Sentença de 19/11/2006, §118; Véliz Loor vs. Panamá. Idem nota 111, §108; Petro Urrego vs. Colômbia. Idem nota 11, §119.

<sup>163</sup>CtIDH. Amrhein e outros vs. Costa Rica. Idem nota 134, §383.

<sup>164</sup>CtIDH. Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. EPMRC. Sentença de 5/08/2008, §56; Atala Riffo e crianças vs. Chile. MRC. Sentença de 24/02/2012, §189.

<sup>165</sup>CtIDH. Tribunal Constitucional vs. Peru. Idem nota 160, §77.

<sup>166</sup>CtIDH. Véliz Loor vs. Panamá. Idem nota 111, §108.

<sup>167</sup>CH §19.

<sup>168</sup>PE N°13.

<sup>169</sup>TEDH. Campbell e Fell vs. Reino Unido. Sentença de 28/06/1984, §§78 e 79; Daktaras vs. Lituânia. Sentença de 10/10/2000, §30; CtIDH. Atala Riffo e crianças vs. Chile. Idem nota 164, §190; Norín Catrimán e outros vs. Chile. Idem nota 109, §§208 e 209.

95. A Corte estabelece também que a autoridade encarregada do processo administrativo deve permitir o conhecimento dos fatos, motivos e normas que embasaram sua decisão para inviabilizar indícios de arbitrariedade<sup>170</sup>. No caso *sub judice*, o Sr. Chavero estava ciente dos fatos e confirmou sua conduta durante o processo<sup>171</sup>. As normas, por sua vez, estavam estabelecidas no Decreto 75/20, que citava o distanciamento social e as consequências de sua violação. Desta forma, não houve arbitrariedade na decisão do Chefe da Delegacia N° 3.
96. Quanto ao segundo ponto, a apresentação da suposta vítima perante a autoridade competente ocorreu sem demora. Isso porque, frente à jurisprudência da Corte, a qual considerou violado o artigo 7.5 da CADH por demoras de 6 meses<sup>172</sup> a 7 anos<sup>173</sup> para a realização desse procedimento, o prazo de 24 horas do presente caso apresenta-se inegavelmente célere, especialmente durante a situação de Estado de Exceção.
97. Para mais, o artigo 7.5 da CADH impõe obrigações de julgar a suposta vítima em prazo razoável ou colocá-la em liberdade<sup>174</sup>. Nesse sentido, o Sr. Chavero exerceu seu direito de defesa 24 horas após sua privação de liberdade<sup>175</sup>, oportunidade em que afirmou sua conduta e foi imputado pelo ilícito administrativo previsto no artigo 2.3 e 3° do Decreto 75/20. Portanto, o Estado reitera, o cumprimento das obrigações provenientes do artigo 7.5 da CADH.
98. Ante o exposto, o Estado não violou os artigos 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5 da CADH.

---

<sup>170</sup>CtIDH. Casa Nina vs. Peru. Sentença de 24/11/2020, §§88 e 89.

<sup>171</sup>CH §23.

<sup>172</sup>CtIDH. Tibi vs. Equador. Idem nota 159, §118.

<sup>173</sup>CtIDH. Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago. Idem nota 29, §121.

<sup>174</sup>CtIDH. Osorio Rivera e familiares vs. Peru. Idem nota 144, §124.

<sup>175</sup>CH §§22 e 23.

#### 4.2.5. Não violação dos artigos 7.6, 8º e 25 da CADH pelo Estado

99. Os artigos 7.6, 8º e 25 da CADH versam sobre controle de legalidade da privação de liberdade<sup>176</sup>, garantia e proteção judiciais<sup>177</sup>. A estas prerrogativas não é atribuída possibilidade de suspensão, tamanha sua importância para o exercício do Estado de Direito e gozo dos demais direitos da CADH<sup>178</sup>.
100. A análise dos direitos supramencionados dividirá-se em duas partes: (i) observância das garantias processuais do Sr. Chavero durante o procedimento administrativo e (ii) possibilidade de revisão judicial.
101. Primeiramente, (i) as garantias judiciais da suposta vítima foram asseguradas desde seu encaminhamento à Delegacia. Como já comprovado<sup>179</sup>, o Estado atuou em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao direito do Sr. Chavero a ser ouvido por autoridade competente, independente e imparcial, disposto no artigo 8.1 da CADH.
102. Ademais, foram cumpridas as garantias do artigo 8.2 do mesmo instrumento em relação à suposta vítima, como a (1) comunicação prévia das acusações; (2) concessão de tempo e meios adequados para preparação da defesa e (3) oferta de defensor com quem o réu se comunique livremente.
103. No caso *sub judice*, o Sr. Pedro e a Sra. Kelsen (1) foram informados das acusações formuladas 24 horas antes do julgamento. Consequentemente, a suposta vítima acessou os (2) meios adequados para sua defesa, pois, segundo entendimento da Corte, “tempo adequado” é o período necessário para o réu conhecer suas acusações<sup>180</sup>, de modo que,

<sup>176</sup>CtIDH. OC-8/87 de 30/1/1987, §33; Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana. Idem nota 121, §140.

<sup>177</sup>CtIDH. Baena Ricardo e outros vs. Panamá. Idem nota 109, §124; Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Idem nota 12, §173; Maldonado Ordóñez vs. Guatemala. Idem nota 160, §71.

<sup>178</sup>CtIDH. OC-9/87 de 6/10/1987, §25.

<sup>179</sup>§§92-97 deste Memorial.

<sup>180</sup>CtIDH. Palamara Iribarne vs. Chile. MRC. Sentença de 22/11/2005, §170; Barreto Leiva vs. Venezuela. MRC. Sentença de 17/11/2009, §54.

restando garantido o tempo apropriado para formular sua defesa, assegurou-se o acesso aos meios adequados. Nesse contexto, (3) o contato de 15 minutos entre eles era suficiente para confirmação dos fatos.

104. Para comprová-lo, tome-se como exemplo as audiências de custódia, instrumento processual brasileiro para verificar a legalidade de prisão em flagrante em até 24 horas. Esse procedimento foi entendido como eficaz pela CIDH<sup>181</sup>, ainda que reconhecidamente ocorra em períodos entre quatro e 40 minutos. No caso de Vadaluz, o procedimento foi suficiente para que a advogada e o Sr. Pedro conversassem sobre o caso, de modo a propiciar defesa adequada à suposta vítima, e resguardou, ainda, seu direito à saúde.
105. Isso porque, consoante pesquisa do *Centers for Disease Control and Prevention*, constitui contato próximo entre duas pessoas aquele que ultrapassa o limite de 15 minutos, quando em distância inferior a dois metros<sup>182</sup>. Tal contato pode ocasionar a transmissão da Covid-19 entre uma pessoa assintomática e outra saudável. Assim, considerando a semelhança entre a forma de contágio pelo coronavírus e pelo vírus suíno, nota-se que o contato evitou contaminação.
106. Portanto, o procedimento administrativo contra o Sr. Pedro seguiu o artigo 3º do Decreto 75/20 e as garantias judiciais do artigo 8º da CADH.
107. Quanto ao (ii) segundo ponto, o Estado garantiu a proteção judicial da suposta vítima, possibilitando a interposição de recurso de apelação, conforme estabelece esta Corte<sup>183</sup>. No

---

<sup>181</sup>CIDH. Relatório sobre Medidas Destinadas a Reduzir o Uso da Prisão Preventiva nas Américas. 3/7/2017, §§182 e 189.

<sup>182</sup>ZESHAN QURESHI *et al.* Quais são as evidências para apoiar a regra de distanciamento social de 2 metros para reduzir a transmissão de COVID-19? Oxford: The Centre For Evidence-Based Medicine, 2020. Idem nota 92.

<sup>183</sup>CiDH. Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Idem nota 20, §91; Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador. MRP. Sentença de 01/03/2005, §76; Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname. MRC. Sentença de 25/11/2015, §237; Chinchilla Sandoval vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 29/2/2016, §233.

presente caso, o recurso idôneo para o controle da legalidade da detenção era o HC, segundo a normativa internacional<sup>184</sup> e o ordenamento jurídico de Vadaluz<sup>185</sup>.

108. Nessa perspectiva, o Sr. Chavero foi informado de que podia utilizar dos recursos judiciais do ordenamento jurídico interno para recorrer dessa decisão<sup>186</sup>, conforme o artigo 3º do Decreto 75/20<sup>187</sup>. Tal previsão está em consonância com o entendimento internacional<sup>188</sup>: para garantir controle adequado dos atos administrativos, é fundamental que sua legalidade possa ser revisada judicialmente.
109. Diante disso, a Sra. Kelsen tentou impetrar um HC pelo *site* oficial do Judiciário de Vadaluz; porém, naquele momento, houve uma falha no sistema<sup>189</sup>. Embora não seja possível averiguar quando o acesso foi normalizado, a defensora apenas voltou a acessá-lo na manhã do dia 06/03, quando o utilizou regularmente<sup>190</sup>.
110. Nessas circunstâncias, Vadaluz não pode ser acusada de não ofertar recursos judiciais, configurando imposição de carga impossível ao Estado ao imputá-lo por violação que foge ao seu controle<sup>191</sup>. Isso porque o caráter *erga omnes* da prevenção de violações de direitos humanos não corresponde à responsabilização do Estado por qualquer violação de direitos humanos<sup>192</sup>.

<sup>184</sup>CtIDH. Montesinos Mejía vs. Equador. Idem nota 18, §129. ONU. SPDPM. *Report on the practice of administrative detention*. 13/11/1989, §61.

<sup>185</sup>PEs Nº3, 17 e 21.

<sup>186</sup>CH §§17, Artigo 3º, e 23.

<sup>187</sup>CH §23.

<sup>188</sup>PIDCP, artigo 9(4); ONU. SPDPM. *Report on the practice of administrative detention*. 13/11/1989, §62; *Body of Principles for the Protection of All Persons under Any Form of Detention or Imprisonment*, princípio 9. CtIDH. Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana. Idem nota 121, §140; Spoltore vs. Argentina. EPMRC. Sentença de 9/6/2020, §104.

<sup>189</sup>CH §29.

<sup>190</sup>CH §§29 e 30.

<sup>191</sup>TEDH. Osman vs. Reino Unido. Sentença de 28/10/1998, §§115-116; Kiliç vs. Turquia. Sentença de 28/03/2000. §§62-63; CtIDH. Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. Sentença de 31/01/2006, §124; Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs Paraguai. Sentença de 24/10/2010, §188.

<sup>192</sup>CtIDH. Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. Idem nota 191, §123.

111. Nesse sentido, não se pode esperar o funcionamento ininterrupto do portal *online* do judiciário: raros são os servidores que garantem a ausência absoluta de falhas, especialmente um sistema nacional de numeroso acesso diário<sup>193</sup>. Na mesma semana em que a Sra. Kelsen interpôs o HC, o *website* do judiciário teve elevada demanda, tornando-se instável<sup>194</sup>. Ainda assim, mais de mil recursos foram ajuizados, restando garantido o acesso à justiça<sup>195</sup>.
112. Ademais, deve-se considerar que Vadaluz precisou adaptar rapidamente suas instituições para evitar a propagação do vírus suíno e continuar ofertando recursos judiciais. Para isso, entendeu o Judiciário *online* como melhor solução, pois amplia o acesso à justiça sem reduzir a competência do Estado para julgar casos<sup>196</sup>. Ainda, o Relatório da Associação Civil pela Igualdade e Justiça aponta que 15 dos 17 países latinoamericanos analisados adotaram a modalidade *online* e ampliaram o uso de tecnologia no Judiciário durante a pandemia<sup>197</sup>, demonstrando respaldo na prática internacional.

---

<sup>193</sup>PERTET, Solia; NARASIMHAN, Priya. Causas de falhas em aplicativos da web. Pittsburgh: Parallel Data Laboratory, Carnegie Mellon University, 2005, p. 7. Disponível em: <<https://www.cs.cmu.edu/~priya/PDL-CMU-05-109.pdf>>. Acesso em: 18/02/2021.

<sup>194</sup>PE N° 2.

<sup>195</sup>CtIDH. Blake vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 22/01/1999, §61; López e outros vs. Argentina. EPMRC. Sentença de 25/11/2019, §214.

<sup>196</sup>CtIDH. 19 Comerciantes vs. Colômbia. MRC. Sentença de 5/7/2004, §193.

<sup>197</sup>ECHEGOYEMBERRY, María Natalia. Acesso à justiça na América Latina: relatório de resultados de pesquisa sobre a situação de acesso à justiça no contexto de pandemia desde a perspectiva das organizações e ativistas. Idem nota 32, p. 28.

113. Apesar da falha pontual, a defensora impetrou HC<sup>198</sup>, o qual, conforme parâmetros desta Corte, foi julgado com justiça, rapidez, e efetividade<sup>199</sup>, por um tribunal competente<sup>200</sup>, independente<sup>201</sup> e imparcial<sup>202</sup>, em prazo razoável.
114. Quanto à rapidez e eficácia, a Corte entende que medidas eficazes são aquelas capazes de proteger a situação jurídica supostamente infringida<sup>203</sup> ou combater potencial violação em questão<sup>204</sup>. No caso em tela, o HC foi capaz de proteger a situação jurídica do Sr. Chavero, pois o judiciário de Vadaluz ofereceu resposta satisfatória<sup>205</sup>, ainda que não favorável à suposta vítima<sup>206</sup>.
115. Essa resposta ocorreu em prazo razoável, considerando os requisitos da jurisprudência desta Corte: (i) complexidade do assunto, verificada a partir do contexto do país no momento da detenção<sup>207</sup>; (ii) atividade processual do interessado<sup>208</sup>; (iii) conduta das autoridades judiciais<sup>209</sup>; e (iv) efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo<sup>210</sup>.

---

<sup>198</sup>CH §30.

<sup>199</sup>CtIDH. Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Idem nota 20, §66; “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19/11/1999, §237; Favela Nova Brasília vs. Brasil. EPMRC. Sentença de 16/2/2017, §234.

<sup>200</sup>CtIDH. Amrhein e outros vs. Costa Rica. Idem nota 134, §383.

<sup>201</sup>CtIDH. Atala Riffo e crianças vs. Chile. Idem nota 164, §186.

<sup>202</sup>CtIDH. Tribunal Constitucional vs. Peru. Idem nota 160, §77.

<sup>203</sup>CtIDH. Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Idem nota 20, §64; Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras. Idem nota 28, §239.

<sup>204</sup>CtIDH. Maritza Urrutia vs. Guatemala. MRC. Sentença de 27/11/2003, §117; García e familiares vs. Guatemala. MRC. Sentença de 29/11/2012, §142; Hernández vs. Argentina. EPMRC. Sentença de 22/11/2019, §121.

<sup>205</sup>CH, §§31 e 32. CtIDH. La Cantuta vs. Peru. MRC. Sentença de 29/11/2006, §112.

<sup>206</sup>CtIDH. Chocrón Chocrón vs. Venezuela. Sentença de 1/7/2011, §128; Casa Nina vs. Peru. EPMRC. Sentença de 24/11/2020, §117.

<sup>207</sup>TEDH. Milasi vs. Itália. Sentença de 25/6/1987, §16. CtIDH. Acosta Calderón vs. Equador. MRC. Sentença de 24/6/2005, §105; Luna López vs. Honduras. MRC. Sentença de 10/10/2013, §190; Carranza Alarcón vs. Equador. EPMRC. Sentença de 3/02/2020, §92;

<sup>208</sup>CtIDH. Ximenes Lopes vs. Brasil. MRC. Sentença de 4/7/2006, §196; Jenkins vs. Argentina. Idem nota 139, §106.

<sup>209</sup>CtIDH. Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago. Idem nota 29, §143; Muelle Flores vs. Peru. EPMRC, Sentença de 6/3/2019, §161.

<sup>210</sup>CtIDH. Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. MRC. Sentença de 27/11/2008, §155; Noguera e outra vs. Paraguai. MRC. Sentença de 9/3/2020, §83.

116. No presente caso, diante do (i) contexto emergencial, o Judiciário, por recomendação da OMS<sup>211</sup>, suspendeu atendimentos presenciais, o que resultou em maior demanda virtual<sup>212</sup>.
117. Nesse contexto, mesmo com temporária inacessibilidade, (ii) a defensora do Sr. Chavero impetrou o recurso, que (iii) obteve resposta em apenas 24 horas em sede liminar por autoridades judiciais competentes<sup>213</sup>, independentes<sup>214</sup> e imparciais<sup>215</sup>, conforme o devido processo legal<sup>216</sup>.
118. Por fim, quanto ao (iv) efeito gerado na situação jurídica do Sr. Chavero, esta Corte estabelece necessária diligência para que o procedimento se resolva o quanto antes<sup>217</sup>. Ressalte-se: a medida liminar do HC foi julgada em 24 horas, mesmo durante o Estado de Exceção e o recente aumento de demanda do sistema *online* do Judiciário. O Sr. Chavero foi colocado em liberdade logo depois, o que demonstra que o Estado atuou de forma diligente e, ainda, considerou a matéria posta em controvérsia<sup>218</sup> – a detenção de quatro dias – para estabelecer resposta condizente com sua duração.
119. Assim, não houve violação do artigo 7.6 da CADH pelo Estado de Vadaluz. Considerando que o artigo 7.1 da Convenção é violado quando há descumprimento dos demais incisos da norma<sup>219</sup>, este também não foi violado por Vadaluz<sup>220</sup>.
120. Assim, o Estado não violou os artigos 7.1, 7.6, 8º e 25 da CADH.

---

<sup>211</sup>CH §16.

<sup>212</sup>PE N°2.

<sup>213</sup>CtIDH. Amrhein e outros vs. Costa Rica. Idem nota 134, §383.

<sup>214</sup>CtIDH. Atala Riffo e crianças vs. Chile. Idem nota 164, §186.

<sup>215</sup>CtIDH. Tribunal Constitucional vs. Peru. Idem nota 160, §77.

<sup>216</sup>CtIDH. Amrhein e outros vs. Costa Rica. Idem nota 134, §383.

<sup>217</sup>CtIDH. Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. Idem nota 210, §155; Argüelles e outros vs. Argentina. EPMRC. Sentença de 20/11/2014, §196.

<sup>218</sup>CtIDH. Wong Ho Wing vs. Peru. EPMRC. Sentença de 30/06/2015, §221.

<sup>219</sup>CtIDH. Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador. Idem nota 121, §54; Romero Feris vs. Argentina. Idem nota 120, §76.

<sup>220</sup>§98 deste Memorial.

## 5. Petitório

121. Ante o exposto, a República de Vadaluz solicita, respeitosamente, que esta Corte reconheça:

- i. O direito de Vadaluz a detalhar sua argumentação de exceções preliminares na presente fase processual;
- ii. As preliminares de lesão ao direito de defesa do Estado, não esgotamento dos recursos internos e vedação de quarta instância, considerando inadmissível este caso perante sua jurisdição;
- iii. A improcedência de todos os pedidos feitos pelo peticionário, bem como abstenha-se de determinar eventual pedido de medidas provisórias;
- iv. A não violação, pelo Estado de Vadaluz dos artigos 7º, 8º, 9º, 13, 15, 16, 25 e 27 da CADH, à luz do artigo 1.1 desta, em face do Sr. Pedro Chavero;
- v. A efetiva observância dos direitos fundamentais por parte do Estado de Vadaluz.